



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.083 - BA (2011/0265908-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA PLATINA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao discorrer sobre a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o agravante não impugna a aplicação da Súmula 284/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário.
3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 51). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.083 - BA (2011/0265908-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA PLATINA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. LEGALIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A denúncia de nulidade do *decisum* não merece prosperar, visto que o § 5º, do art. 219, do CPC impõe ao juiz o reconhecimento *ex officio* da prescrição independentemente da prévia intimação da Fazenda Pública.

II - Não há de ser aplicado o § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

III - O simples ajuizamento da ação não desobriga o Ente Público de acompanhar e diligenciar o regular andamento do feito.

IV - A sentença revela-se irretocável, em plena sintonia com o entendimento jurisprudencial superior, que autoriza a decretação *ex officio* da execução, quando reconhecida a prescrição (fl. 46).

O *decisum* agravado é no sentido de que a reforma do entendimento acerca da prescrição do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O agravante argumenta que, desde a origem, apresentou razões para "demonstrar que a demora do Poder Judiciário em promover a citação do devedor não pode ser imputada ao Estado da Bahia" (fl. 271). Aduz que a falta de apreciação desse ponto caracteriza violação do art. 535 do CPC. Pretende afastar a prescrição, sob o fundamento de que a demanda fora ajuizada "dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo art. 174 do CTN" (fls. 271-272). Por esse motivo, assevera que a resolução da controvérsia dispensa revolvimento fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 270-273).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.083 - BA (2011/0265908-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Na decisão agravada, consignei a impossibilidade do conhecimento da afronta ao art. 535 do CPC, por força da deficiência recursal (Súmula 284/STF). Confira-se:

A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF (fl. 266).

Por sua vez, ao discorrer sobre a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o agravante não impugna esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No que tange ao tema da prescrição, reitero a conclusão firmada monocraticamente.

De acordo com o acórdão recorrido, o ajuizamento da demanda ocorreu em 30.4.1999, sem que houvesse citação do devedor até 1º de outubro de 2009, data em que proferida a sentença (fl. 49).

A interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010).

No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Portanto, o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo quinquenal, por si só, é insuficiente para afastar completamente a ocorrência da prescrição.

O Tribunal local constatou que "o processo ficou paralisado por mais de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 51). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

O agravante insiste em discutir tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, fixo multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265908-2

AgRg no
AREsp 76.083 / BA

Números Origem: 2008021755430 21755430 221790199980501130 3055962010

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA PLATINA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA PLATINA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.